IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — VENDA DE VEÍCULOS USADOS — FATO GERADOR

— A coisa móvel, objeto da venda, deve ser destinada ao comércio, para o efeito da incidência do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Juízo de Direito e Estado de Minas Gerais *versus* Coustrutora Oceano Ltda. Apelação cível n.º 30.799 — Relator: Sr. Ministro HÉLIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 30.799, da comarca de Belo Horizonte, sendo 1.º apelado o Juízo, 2. apelante o Estado de Minas Gerais e apelada Construtora Oceano Ltda.: acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e em decisão unânime, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada por sua conclusão.

Está no entendimento da Fazenda do Estado que a operação de venda de veículos usados, pela autora, ora apelada, se sujeita ao ICM porque, nos têrmos do que dispõe a alínea *a* do § 3. do art. 5., da Lei estadual n.º 4.337, para efeito de cobrança do impôsto, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, nôvo ou usado, inclusive semoventes. E daí a conclusão de que, sendo os veículos mercadorias, a venda dêles se sujeita ao pagamento do ICM.

A conceituação, contida na lei fiscal mineira, do que seja mercadoria, é inteiramente ociosa, porque não lhe dá delineamentos diferentes daquele que lhe atribui o direito privado. Neste, mercadoria exprime a coisa que serve de objeto à operação comercial, sendo especialmente empregada para designar as coisas móveis, postas em mercado (PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*). No mesmo sentido é a lição de Waldemar Ferreira, quando expõe que são mercadorias as coisas móveis que se vendem, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, sejam produtos da natureza, sejam da indústria, na sua variedade imensa (*apud Repertório enciclopédico*). Assim, a conceituação da lei fiscal de que mercadoria é qualquer móvel, nada

acrescenta ao modo pelo qual é ela conceituada no direito privado, notando-se apenas que é lamentável redundância a explicação de que como bens móveis se consideram os semoventes, e mais lamentável ainda é a explicação de que a qualidade de nôvo ou de usado não descaracteriza a natureza de coisa móvel ou de mercadoria da coisa. Contudo, não só pela natureza de coisa móvel que a mercadoria se define, eis que a definição se completa pela sua destinação, ou seja, por se destinar a ser objeto de comércio. Daí a afirmativa de que, tècnicamente, sòmente se denomina mercadoria o objeto ou a coisa adquirida pelo comerciante ou mercador para servir de objeto a seu comércio. isto é, para ser revendida (PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*, conceito que não se afasta do da lei fiscal, eis que esta, quando define o fato gerador do impôsto como sendo a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor (Lei federal n.º 5.172,, art. 52, e Lei estadual n.º 4.337, art. 5.º), nada mais faz do que indicar o momento em que o ato de comércio se exaure como fato gerador da obrigação tributária.

E, por ser assim, não basta para a exigibilidade do tributo a natureza de coisa móvel no objeto da venda. É necessário que esta se caracterize como circulação de mercadoria, expressão cuja acepção outra não é a que lhe empresta a técnica jurídica, ou seja, a de exprimir a introdução de qualquer coisa em comércio, ou a soma de negociações ou contratos de que possa ser objeto (PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*. Daí o ter a lei fiscal definido como fato gerador da obrigação fiscal o ato com que cada contribuinte completa a sua atividade na circulação da mercadoria, ou seja, a saída desta de seu estabelecimento.

A autora, ora apelada, que não é comerciante, industrial ou produtor e que apenas se equipara a comerciante, para efeitos fiscais, quando pratica a operação de fornecimento de mercadorias em prestação de serviços (Lei n.º 4.337, art. 17, § 1.º, n.º I), não adquiriu as máquinas rodoviárias para revenda, senão como instrumento de realização de suas atividades. Assim, nem aquelas máquinas tinham a qualidade de mercadoria nem a venda delas tomou a posição de saída de coisa de estabelecimento comercial que pudesse entender como ato em que se exauriu uma atividade que se configurasse como de circulação de mercadorias.

Logo, conclusivamente, não houve o fato gerador do tributo, pelo que não era caso de incidência dêles.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1969. — *Mello Júnior*, Presidente. — *Hélio Costa*, Relator. — *Geraldo Henriques*, Revisor. — *José de Castro*.